



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13738.000258/93-14
Recurso nº : 114.045- EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EXS: 1989 A 1991
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : PLÁSTICOS E METAIS SAN JUAN LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.729

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior ao previsto na Portaria nº 333/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso ex officio abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13738.000258/93-14
Acórdão nº : 103-19.729

Recurso nº : 114.045
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : PLÁSTICOS E METAIS SAN JUAN LTDA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte PLÁSTICOS METAIS SAN JUAN LTDA., com sede em Nova Friburgo/RJ, de quantia equivalente a 185.623,53 110.408,55 UFIR neste lançamento de IRPJ, e 110.408,55 UFIR no lançamento decorrente de IRF, constante do processo nº 13738.000259/93-79.

O presente procedimento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos exercícios de 1989 a 1991.

A decisão recorrida, de fls. 68/69, foi proferida em 08/10/96 e cientificada ao sujeito passivo em 29/11/96, sendo o processo encaminhado a este Conselho de Contribuintes em 15/01/97, para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13738.000258/93-14
Acórdão nº : 103-19.729

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para este Conselho de Contribuintes, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da mencionada Lei nº 8.748, foi alterado de 150.000 UFIR para R\$ 500.000,00 neste montante incluindo os lançamentos principal e decorrentes, pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333, de 11/12/97, do Sr. Ministro da Fazenda.

Na espécie dos autos, o lançamento deste processo, considerando também o lançamento do processo decorrente de IRF, como mencionado no relatório, teve exonerada quantia inferior ao limite de alçada previsto na mencionada Portaria nº 333/97, ou seja R\$ 500.000,00.

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor abaixo do limite de alçada da autoridade julgadora, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva a decisão singular.

É oportuno observar que a legislação processual, assim que entra em vigor, atinge os processos pendentes de julgamento e, desta forma, a despeito do recurso ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13738.000258/93-14
Acórdão nº : 103-19.729

corretamente interposto, à época em que a decisão foi proferida, esta passou a ser definitiva com a alteração do limite de alçada.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13738.000258/93-14
Acórdão nº : 103-19.729

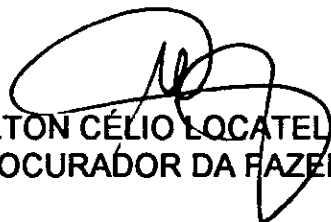
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.3.99.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL